



DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1
Gabinete Militar do Governador	4
Controladoria-Geral do Estado	4
Advocacia-Geral do Estado	5
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	13
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	14
Secretaria de Estado de Fazenda	14
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	14
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	18
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	19
Secretaria de Estado de Saúde	22
Secretaria de Estado de Educação	23
Editais e Avisos	27

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.815, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-655 compreendido entre o Distrito de Adão Colares e a sede do Município de Botumirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominado Dr. Alder Franklin de Nassau Borges o trecho da Rodovia LMG-655 compreendido entre o Distrito de Adão Colares e a sede do Município de Botumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.203, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, e SINIEF 36/19, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – O caput, o inciso I do § 1º, o inciso III do § 5º e o § 8º, todos do art. 63 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

§ 1º – (...)

I – no Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e;

(...)

§ 5º – (...)

III – CT-e relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;

(...)

§ 8º – Na hipótese do inciso III do § 1º, o crédito do imposto relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas fica condicionado a que o contribuinte promova o lançamento das informações de que trata a alínea “b” do inciso I do § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV no livro Registro de Saídas através do Registro C195 da EFD.”

Art. 2º – O inciso II do caput do art. 109-B do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109-B – (...)

II – manter em poder do contabilista responsável pela escrituração os documentos fiscais previstos nos incisos I, XV e XVI do caput do art. 130 deste Regulamento autorizados e em branco ou cancelá-los.”

Art. 3º – O caput do § 3º, o caput do § 5º e os incisos I e II do § 9º, todos do art. 130 do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – (...)

§ 3º – O documento fiscal mencionado no inciso XVI do caput poderá ser impresso pela Secretaria de Estado da Fazenda para utilização, observado o disposto no § 4º, quando:

(...)

§ 5º – Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, os documentos fiscais previstos nos incisos I e XXVI do caput, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado de Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até trinta e seis meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, obedecido o seguinte escalonamento:

(...)

§ 9º – (...)

I – no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, V, XV a XVII, XXIII a XXV, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI a XXXIX do caput;

II – no Anexo IX, relativamente ao documento previsto no inciso XXVI do caput;”

Art. 4º – O caput do art. 136 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Os documentos fiscais referidos nos incisos II, V e XV a XVII do caput do art. 130 e no inciso XXVI do caput do art. 131, ambos deste Regulamento, serão confeccionados e utilizados com observância das séries.”

Art. 5º – O caput do art. 150 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – Os documentos fiscais referidos nos incisos I a III, V, XV a XVII e XXIII a XXVI do caput do art. 130, e nos incisos XXVI e XXVII do art. 131 deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais – SIDF e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, conforme modelos constantes da Parte 4 do Anexo V.”

Art. 6º – O inciso IV do caput do art. 222 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 – (...)

IV – carga fracionada é aquela que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.”

Art. 7º – O art. 78 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – No final de cada período de apuração do imposto será emitido CT-e OS, englobando os documentos Excesso de Bagagem, conforme o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC do CT-e.”

Art. 8º – O art. 84 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – O CT-e e, se for o caso, o MDF-e, modelo 58, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

Parágrafo único – O disposto no caput não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar.”

Art. 9º – O art. 85 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas a identificação do veículo transportador, desde que seja emitido o MDF-e, por veículo, antes do início da prestação do serviço.”

Art. 10 – Os §§ 2º e 3º do art. 106-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, passando o referido artigo a vigorar acrescido dos §§ 7º a 9º:

“Art. 106-G – (...)

§ 2º – Na prestação de serviço de transporte modal dutoviário, o CT-e deverá ser emitido mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.

§ 3º – O CT-e também será emitido:

I – pelo transportador que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, em veículo próprio ou afretado;

II – pelo transportador que subcontratar outro transportador para realizar o transporte, hipótese em que o transportador subcontratado não será dispensado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar;

III – pelo transportador aquaviário de cargas que prestar os serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

IV – pela empresa que prestar os serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

V – na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, em substituição ao documento de que trata o inciso VII do caput, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas;

VI – pelo Operador de Transporte Multimodal – OTM que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, observando que a prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CT-e correspondente a cada modal;

VII – na prestação de transporte ferroviário de cargas.

(...)

§ 7º – Na hipótese do inciso VII do § 3º:

I – o CT-e será emitido a cada operação;

II – as indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam.

§ 8º – Na hipótese de transporte iniciado em localidade do Estado onde o contribuinte mineiro não possua estabelecimento inscrito, o responsável pelo transporte poderá portar e emitir, dentro do Estado, CT-e de série distinta, para acobertar a prestação do serviço.

§ 9º – Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do conhecimento, esta poderá ser substituída pelo DACTE.”

Art. 11 – O inciso I do art. 106-J da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º a 8º:

“Art. 106-J – (...)

I – agência de viagem ou transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º – Na hipótese do inciso I do caput, será obrigatória a emissão de CT-e OS por veículo, para cada viagem contratada.

§ 4º – No caso de excursão com contratos individuais, é facultada a emissão de um único CT-OS, por veículo.

